DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocauçu
CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocauçu
CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocauçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ocaucu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA AO PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

REQUERENTE: JOSE FABRICIO VELOZO EIRELI

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2025

OBJETO: *"AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR E TODOS OS SETORES DA PREFEITURA"*

Vistos,

Trata-se o presente julgamento de requerimento de pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do item **108** protocolado pela empresa JOSE FABRICIO VELOZO EIRELI referente ao pregão eletrônico (portal de compras) nº 05/2025, constantes nos autos do processo em epígrafe, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR E TODOS OS SETORES DA PREFEITURA.

RELATÓRIO.

O requerente sintetiza em seu requerimento que ocorreram eventos imprevisíveis, anexou notas fiscal que comprovam que o valor de compra do produto houve um aumento, e a manutenção do preço registrado na data da licitação incorrerá em desequilíbrio econômico financeiro.

Ocorre, que o item da ata de registro de preços, sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado.

Este é o breve relatório.

DA ANÁLISE.

A empresa recorrente anexa como forma de sustentar seus fundamentos notas fiscais à época da licitação e atualmente que demonstram o aumento do devido atual cenário econômico licitado, de forma que só restou à empresa requerer seu reequilíbrio.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 124, trata do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, estabelecendo que "os contratos administrativos devem assegurar, durante a sua execução, a manutenção das condições efetivas da proposta, admitida a revisão para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento".

A Lei nº 14.133/2021 também prevê mecanismos de reajuste e revisão dos contratos administrativos. O artigo 136 estabelece que "os contratos poderão prever reajustes periódicos dos preços contratados, com base em índices específicos ou setoriais, ou, na sua ausência, em índices gerais, desde que haja previsão expressa no edital e no contrato".

Visto que a ata de registro de preços consta cláusula de reequilíbrio, tal qual, "O reequilíbrio de preço somente será concedido quanto comprovado o desequilíbrio econômico financeiro nas situações de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis – observando que reajuste no preço dos insumos, folha de pagamento e demais despesas dentro dos índices padrões (inflação, previsão em convenção) não serão considerados para concessão de reequilíbrio".

Embora a alegação de eventos imprevisíveis e onerosidade excessiva, em virtude da exclusividade de fornecimento e do modelo operacional da empresa, seja compreensível, os elementos probatórios carreados, notadamente a falta de comunicação formal de reajuste pelo fabricante e a inexistência de demonstração de tentativas prévias de negociação, não são suficientes para amparar a pretensão.

A documentação carreada aos autos, restrita a notas fiscais de compra de um único item, revela-se manifestamente insuficiente para comprovar o alegado desequilíbrio, especialmente em face da exigência legal de demonstração analítica da variação dos custos, nos termos do Art. 135, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, as portarias e decretos juntados em resposta ao parecer jurídico, são anteriores ao certame, sendo previsíveis qualquer exigência governamental. E por fim, não foi comprovado fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, considerando tudo mais que consta nos autos, a Comissão de Licitações conhece o requerimento apresentado pela empresa JOSE FABRICIO VELOZO EIRELI, mas indefere o reequilíbrio econômico financeiro ao item **108** referentes ao pregão eletrônico (portal de compras) nº 05/2025 pelas razões e fatos expostos.

Ocauçu, 21 de janeiro de 2025.

ROBINSON GOMES DE REZENDE
Pregoeiro

BEATRIZ BATISTA SCARMANHÃ
Agente de contratação

VANEIDE DE SOUZA BATISTA SCARMANHÃ
Equipe de apoio

HELOISA CRISTINA COLOMBO
Equipe de apoio